

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Estado de São Paulo (RUPM), que com este baixa.

Artigo 2.º — É expressamente proibido o uso de uniformes, peças deste, distintivos ou insígnias, iguais ou semelhantes aos estabelecidos no RUPM, por qualquer pessoa ou instituição que não seja integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — O presente Regulamento de Uniformes não poderá sofrer nenhuma alteração em suas linhas gerais, dentro do prazo de cinco anos, contados da data de sua publicação obrigatória.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial o Regulamento de Uniformes aprovados pelo Decreto n.º 41.221, de 17 de dezembro de 1962, e suas alterações posteriores, devendo sua implantação se verificar gradualmente, conforme instruções a serem baixadas pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Antonio Fleury Filho, Secretário da Segurança Pública

Edgard Camargo Rodrigues, Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de dezembro de 1987.

DECRETO N.º 28.058, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987

Constitui Grupo de Trabalho com a incumbência de estudar e propor normas que disciplinem as promoções dos integrantes da carreira de Procurador de Autarquia

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica constituído junto à Secretaria da Justiça, Grupo de Trabalho com a incumbência de estudar e propor normas que disciplinem a promoção na carreira de Procurador de Autarquia.

Artigo 2.º — Integrarão o Grupo de Trabalho:

I — 1 (um) representante do Conselho da Procuradoria Geral do Estado;

II — 1 (um) representante das Secretarias de Estado que tenham autarquias a elas vinculadas;

III — 1 (um) representante da Universidade de São Paulo;

IV — 1 (um) representante da Universidade Estadual de Campinas;

V — 1 (um) representante da Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho.

Parágrafo único — Ao Secretário da Justiça caberá a designação do Coordenador do Grupo de Trabalho.

Artigo 3.º — Os representantes referidos no artigo anterior serão designados pelo Secretário da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, mediante nomes indicados pelos Titulares das Secretarias de Estado, Procurador Geral do Estado e Reitores, escolhidos entre os integrantes da carreira de Procurador de Autarquia, à execução do mencionado no inciso I.

Artigo 4.º — O Grupo de Trabalho, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua instalação, deverá apresentar relatório conclusivo de seus trabalhos.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1987

ORESTES QUÉRCIA

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Edgard Camargo Rodrigues, Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de dezembro de 1987.

DECRETO N.º 27.977, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

considerando que os §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º, da Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985, estabeleceram a necessidade de fixação dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para os exercícios seguintes;

considerando que o "Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado — INPC", cuja variação deveria ser elevada em conta para essa fixação, deixou de ser considerado conforme legislação federal, passando todos os reajustes a serem unificados em função da variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN);

considerando que em dezembro de 1986 o valor da OTN era de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos) e que em dezembro de 1987 passou a ter o valor correspondente a Cz\$ 522,99 (quinhentos e vinte e dois cruzados e noventa e nove centavos), o que equivale a uma variação de Cz\$ 416,59 (quatrocentos e dezesseis cruzados e cinquenta e nove centavos), correspondente a um aumento percentual de 391,53% (trezentos e noventa e um inteiros e cinquenta e três centésimos por cento);

considerando a impossibilidade legal de serem procedidos reajustes durante o exercício, circunstância que permitiria a prática de justiça fiscal entre contribuintes desse imposto, de forma que todos suportassem o ônus tributário pelo mesmo valor da moeda,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) fixados nos Anexos I e II que integram a Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985, atualizados em 1987 conforme o Decreto n.º 26.521, de 24 de dezembro de 1986, ficam reajustados em 416,10% (quatrocentos e dezesseis inteiros e dez centésimos

por cento) para os veículos cujo ano de fabricação seja 1988, e 391,53% (trezentos e noventa e um inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para os veículos cujos anos de fabricação sejam anteriores a esse ano.

Artigo 2.º — O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) será cobrado, no exercício de 1988, em função dos percentuais citados no artigo anterior, segundo a tabela anexa a este decreto.

Artigo 3.º — O pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), independentemente do final da placa de identificação do veículo, deverá ser feito até 31 de março de 1988, admitindo-se o pagamento em até 3 (três) parcelas mensais, desde que a última seja paga até essa data.

Parágrafo único — Para efeito do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) será considerado como termo final, o último dia útil de cada mês.

Artigo 4.º — O pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) poderá ser feito em uma única parcela, hipótese em que serão concedidos os seguintes descontos sobre o valor do imposto:

I — 20% (vinte por cento): para os pagamentos efetuados no mês de janeiro;

II — 10% (dez por cento): para os pagamentos efetuados no mês de fevereiro.

Artigo 5.º — Em se tratando de licenciamento inicial de veículo novo, o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), equivalente aos duodécimos segundo a Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985, deverá ser feito por ocasião do respectivo registro.

§ 1.º — No caso de pagamento parcelado, a primeira parcela deverá ser paga por ocasião do registro, vencendo-se as outras 2 (duas) até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 2.º — Se o pagamento for feito em uma única parcela, será concedido o desconto previsto no inciso I do artigo anterior.

Artigo 6.º — O pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) feito fora dos prazos estabelecidos nos artigos anteriores, fica sujeito à atualização do seu valor, mediante a multiplicação do valor do imposto pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês em que o imposto deveria ter sido pago.

§ 1.º — A Secretaria da Fazenda, pelo seu órgão competente, publicará, mensalmente, o índice correspondente ao coeficiente a ser aplicado para correção do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§ 2.º — Sem prejuízo da correção monetária do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos termos deste artigo, será aplicada a multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor corrigido, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 7.º — Será admitido o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), ainda que fora dos prazos fixados nos artigos anteriores, em até 3 (três) parcelas, desde que o pagamento da última parcela se verifique antes do prazo previsto para o licenciamento do veículo.

Parágrafo único — O pagamento do imposto na hipótese deste artigo, não exclui a incidência da correção monetária do valor de cada parcela, mediante a aplicação do coeficiente de que cuida o "caput" do artigo anterior, nem a aplicação da multa de que trata o artigo 12 da Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de dezembro de 1987.

Table with columns: ESPECIE, CLASSIFICACAO, FAIXA IPTA, 1988, 1987, 1986, 1985, 1984, 1983, 1982, 1981, 1980, POSTERIOR 1 1980. Rows include categories like CICLOMOTOR, AUTOMOVEIL, FURGÃO, MICRO-ONIBUS, CAMINHÃO, etc.

(Publicado novamente por ter saído com incorreção.)

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário Antonio Carlos Mesquita

Despachos do Governador, de 29-12-87

No processo SA-205.253-87, sobre convênio entre o Estado (Secretaria da Agricultura) e o Ministério da Agricultura "Diante da proposição do Secretário da Agricultura e nos termos do parecer 1.621-87, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da mencionada Pasta, e a União (Ministério da Agricultura), tendo por objeto a execução de atividades de conservação dos recursos naturais renováveis no Estado, observadas as normas legais e regulamentares."

No processo GG-937-87, em que é a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, solicita pagamento por serviços prestados: "Diante dos elementos de instrução destes autos e do parecer 1.715-87, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo, em caráter excepcional e a título indenizatório, o pagamento à Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC correspondente à prestação de serviços de transportes de funcionários durante o período de 1-4 a 16-8-87, para evitar locupletamento indevido do Estado, observadas as normas legais e regulamentares."

No processo SC-3.117-87, em que a firma Xerox Industrial e Comercial S.A., solicita pagamento por serviços prestados: "À vista dos documentos que instruem o processo, da Exposição de Motivos da Secretaria de Estado e do Parecer 1.510-87, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a Secretaria da Cultura a pagar à Xerox Industrial e Comercial S.A., a quantia de Cz\$ 55.505,19, a título de indenização por serviços prestados entre 1-4 e 30-6, do ano em curso, sem cobertura contratual. Enfatizo os itens 4 a 7 e 11 do parecer referido, os quais ensejam providências das autoridades competentes."

No processo GG-2.244-87, em que a empresa Indústrias Villares S.A., solicita pagamento por serviços prestados: "Diante dos elementos de instrução do processo e do parecer 1.395-87, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo, em caráter excepcional, com funda-

mento no princípio que veda o enriquecimento ilícito, o pagamento, a título de indenização, dos serviços prestados pela empresa Indústrias Villares S.A., no período de 1-7 a 30-9 do corrente ano, tendo por objeto a manutenção de 7 elevadores instalados no Palácio dos Bandeirantes."

Retificações

Do D.O. de 2-12-87

No Despacho do Governador, de 1-12-87

No processo SPS-2.029-86 c/aps... Rodrigo da Silva Braga...

onde se lê: Benedito Antonio de Oliveira Savoya, ...

leia-se: Benedito Antonio de Oliveira Saboya, ...

onde se lê: José Rodrigues Mendonça, ...

leia-se: José Rodrigues de Mendonça, ...

onde se lê: Lafayette Gurgel do Amaral, ...

leia-se: Lafayette Gurgel do Amaral, ...

onde se lê: Marcellino Dini de Mello, ...

leia-se: Marcellino Dini de Mello, ...

onde se lê: Marina Rodrigues Gold, ...

leia-se: Marina Rodrigues Gould, ...

onde se lê: Octáidys Mário de Aguiar, ...

leia-se: Octáidys Mário de Aguiar, ...

onde se lê: Rubens Schiefer, ...

leia-se: Rubens Schiefer, ...

onde se lê: Sebastiana Marques Caldeira, ...

leia-se: Sebastiana Marques Caldeira, ...

Do D.O. de 29-12-87

Nos Despachos do Governador, de 28-12-87

Na aut. prov. 26 do...

onde se lê: DAEE-36.773-86-80, sobre convênio: ...

leia-se: DAEE-36.773-86-SO, sobre convênio: ...

No processo DAEE-38.558-87-SO, sobre convênio: ...

onde se lê: Pindamonhangaba

Convênio

Auxílio Financeiro para implantação de obras de proteção de margens e canalização ...

Presidente Bernardes

Convênio

Auxílio para execução de obras de canalização